



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 570/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.

Em seu art. 2º a propositura estabelece que a concessão da gratuidade dos serviços obedecerá aos critérios previstos em decreto e demais normas pertinentes.

Em seu ofício de encaminhamento da proposta o Executivo aduz ao fato de que considerando o número de óbitos diários registrados no Município, ocasionados pela COVID-19, ou em decorrência de suas sequelas, a capacidade de sepultamentos em cemitérios públicos municipais chegará ao seu limite em poucos meses, podendo ocasionar um colapso no serviço funerário caso não haja o incremento de políticas públicas a serem implementadas na estrutura operacional do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Ademais, esclarece que grande parte dos óbitos que ocorrem no Município, em decorrência da COVID-19 são de munícipes em situação de vulnerabilidade, o que torna essencial o presente auxílio/serviço no âmbito da política de assistência social, visando a proteção e apoio aos familiares e/ou dependentes do morto, com a finalidade de custear o serviço de cremação, no caso de interesse dos familiares ou em decorrência de anterior manifestação de vontade do morto, atendidos os critérios estabelecidos, fornecendo às respectivas famílias os indispensáveis confortos morais e materiais para a concretização do ato.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que tem demandado um grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e que tem exigido novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

A propositura - que pretende instituir a gratuidade do serviço de cremação de corpos humanos para a população mais vulnerável e que não tenha condições de arcar com os custos desse serviço - é exemplo dessa necessidade de adaptação na busca de se equacionar as consequências advindas da pandemia de COVID-19.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a matéria de fundo, a propositura está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, in verbis:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, ao pretender estimular a cremação de cadáveres humanos sobretudo nessa época de pandemia, a propositura institui medida que se encontra em consonância com as diretrizes que devem orientar o Plano Municipal de Serviço Funerário, segundo art. 283, inciso IV da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Plano Diretor Estratégico e que preconiza:

Art. 282. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

(...)

IV - planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

Por fim, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, inciso I). Confiram-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2021, p. 90, e em 16/07/2021, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.